Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 502/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1702/2021
PROTOCOLO	: 2091378
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO, RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO APENADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 2.225.180,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO APENADO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORMES MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais, a dispensa e minuta do contrato, pesquisa de preços, termo de referência e proposta apresentada, certidões negativas de débitos e ratificação da dispensa; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais, contendo, inclusive, as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e a comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento Dispensa de Licitação (P.A. 20.328/2020), correspondente à 1ª fase, celebrado pelo Município de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n° 001/2021, correspondente à 2ª fase, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Associação do Aprendizado, Ressocialização e Trabalho do Apenado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos da análise contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação P.A. 20.328/2020 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 001/2021 celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ n° 03.184.041/0001/-73) e a **Associação do Aprendizado, Ressocialização e Trabalho do Apenado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 07.315.122/0001-16), tendo como objeto a aquisição de conjunto de uniformes, mochilas e estojos escolares para atendimento da rede pública municipal de ensino e centros de educação infantil no valor R$ 2.225.180,00 (dois milhões duzentos e vinte e cinco mil e cento e oitenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação procedeu à análise dos atos praticado nestas fases, manifestando-se pela **regularidade** da contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação P.A. 20.328/2020 e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2021, consoante Análise Conclusiva ANA **- DFE - 1682/2021**, ás fls. 437/440.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 4546/2021**, ás fls. 444.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação (P.A. 20.328/2020), foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e nas normas que regem esta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n° 98/2018 e Resolução TCE/MS n° 88/2018) vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O processo está instruído com a autorização para licitar, justificativa e caracterização da dispensa; parecer jurídico sobre a dispensa e minuta do contrato; pesquisa de preços; termo de referência e proposta apresentada; certidões negativas de débitos e ratificação da dispensa.

Com relação ao instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2021 (fls. 02/403), constato que o mesmo foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e a comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (P.A. 20.328/2020) e a Formalização do Instrumento Contratual nº 001/2021, encontram-se em perfeita harmonia merecendo a chancela deste Colendo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, e acolhendo r. parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (P.A. 20.328/2020), correspondente à 1ª fase, celebrado pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ n° 03.184.041/0001/-73), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n° 001/2021, correspondente à 2ª fase, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ n° 03.184.041/0001/-73) e a **Associação do Aprendizado, Ressocialização e Trabalho do Apenado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 07.315.122/0001-16), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/DSSM